

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Os seguintes artigos devem ser acrescidos à MP 936/2020:

“Art. XX Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os prazos para concessão do seguro-desemprego previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 ficam suspensos, aplicando-se, em qualquer caso, o previsto na alínea “c” do mesmo inciso.

Art. YY Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas o deferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores pagos a título de adicional de férias, referentes às férias concedidas enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput poderá ser realizado até o primeiro dia útil subsequente ao final do respectivo período aquisitivo.

Art. ZZ O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134-B. Enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), fica autorizada a antecipação da concessão de férias de até um período aquisitivo subsequente.

.....
Art. 139-A. Havendo necessidade de concessão de férias coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), as férias coletivas poderão abranger um período aquisitivo subsequente.

.....
Art. 140-A. Havendo necessidade de concessão de férias



coletivas por motivo de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregados contratados há menos de 12 meses gozarão das férias coletivas pelo mesmo período concedido aos demais empregados.

.....(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca contribuir na redução dos danos ao trabalhador e ao empregador que a pandemia do (COVID-19) está trazendo ao país. Buscamos trazer a possibilidade de aumento do período de férias para evitar circulação e aglomeração de pessoas em ambiente de trabalho, diferimento do pagamento do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre a Folha de Pagamentos e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos valores recebidos a título de adicional de férias e alteração no seguro-desemprego, permitindo o uso do seguro-desemprego na hipótese mais benéfica.

Com relação ao seguro-desemprego nossa intenção seria retomar extraordinariamente os prazos para concessão do seguro desemprego que vigoravam antes da reforma feita em 2015 (Lei 13.134/2015). O trabalhador tem direito ao seguro-desemprego se tiver trabalhado por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses. Antes da alteração, o trabalhador precisava de apenas seis meses.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB



CD/20662.50723-31